

Participação Indígena E Construção Normativa Decolonizante: Um Estudo De Caso Da Elaboração Do Plano Diretor De Oriximiná/PA (2015 a 2016)


Uriel Almeida Vasconcelos*

Universidade Federal de Pernambuco, Programa de Pós-Graduação em Direito, Recife-PE, Brasil

 <https://orcid.org/0000-0001-7243-2329>

Wagner Oliveira Rodrigues**

Universidade Estadual de Santa Cruz, Departamento de Ciências Jurídicas, Ilheus-BA, Brasil

 <https://orcid.org/0000-0001-6826-0122>

Resumo: O diálogo feito sobre o acesso à cidade, do ponto de vista hegemônico, pavimenta uma dualidade espacial que invisibiliza populações não urbanas e, em regiões específicas do Brasil, povos e comunidades tradicionais que vivem não apenas nas periferias e bordas das cidades, como no interior do Município sobre o qual estas se assentam. Tal realidade é fruto de um dualismo institucional no território, travado especialmente no Direito Urbanístico pátrio, em que os mundos rural e urbano são separados, por absoluto, fruto de uma legislação colonizada pela lógica eurocêntrica nos espaços citadinos e responsáveis direta por privar direitos a todos que vivem fora das cidades. O trabalho, apoiado em enorme lastro de campo e estruturado na observação participante com produção de tecnologias jurídicas locais, demonstra Oriximiná, um ente federado local situada no Estado do Pará, como uma realidade peculiar que pode ser espelho e contraponto a redução do direito à cidade enquanto prerrogativa exclusiva de quem habita o centro das urbes. Assim, propicia-se um panorama decolonizador a partir das vivências que resultaram no primeiro Plano Diretor pluriétnico e multiterritorialista escrito no país, aprovado por lei municipal em 2018.

Palavras-chave: Palavras-chave: Decolonialidade; Territorialidades; Acesso à Cidade; Oriximiná.

* Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Pernambuco (UFPE). Membro do Núcleo de Estudos em Estado, Política e Direito (NUPED/UNESC). E-mail: urielvasconcelos@hotmail.com

** Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais (PPGSD). Professor Adjunto do Departamento de Ciências Jurídicas na Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). Líder do Grupo CNPq de Pesquisa em Direitos Humanos e Fundamentais na UESC (GPDH/UESC). E-mail: worodrigues@uesc.br



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas

DOI: <https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2022v21n47.62490>

Participação Indígena E Construção Normativa Decolonizante: Um Estudo De Caso Da Elaboração Do Plano Diretor De Oriximiná/Pa (2015 a 2016)

Uriel Almeida Vasconcelos

Wagner Oliveira Rodrigues

1 INTRODUÇÃO

A construção de um novo discurso jurídico voltado a dar vazão ao protesto técnico e acadêmico (dado ao insucesso latente na confecção de planos diretores para municípios com características pluriétnicos e multiterritoriais diante de modelos exógenos dos grandes centros brasileiros – utilizados, aqui, como um *standard* urbanoide estruturante) é um dos principais desafios da contemporaneidade acerca da ideia ampliada de “acesso à cidade” – especialmente em terras amazônicas.

Sob a ótica urbanística crítica identifica-se, no Direito ocidental moderno e periférico, uma forte matriz colonial no qual, sob uma doxa reducionista, se julga e se define o que se enquadra ou não na “moldura do jurídico” para a chamada “produção geoeconômica das cidades”. Tal enfoque privilegiou cenários urbanoides, corroborou com a marginalização de povos e comunidades tradicionais em face dos distritos centrais dos entes políticos municipais e ressignificou a própria noção de cidadania local e reconhecimento social, diante de todo um histórico de produção socioeconômica na periferia do capitalismo contemporâneo.

Com efeito, pensadores de diversas áreas visualizam na colonização/decolonização um grande evento prolongado, corporificando etapa histórica ainda não superada – pela justa utilidade que tal ontologia do poder provoca nos Estados nacionais situados ao sul do planeta. De fato, o fenômeno colonizante influencia enormemente nas administrações políticas de determinadas áreas do globo – enquadradas em uma lógica de dominação e controle dos demais povos. Inclusive, o caso brasileiro materializa exemplo clássico na forma com que os cidadãos subalternos percebem a ética de como se agir à luz dos seus próprios opressores.

Indeclinavelmente, o ordenamento normativo no país não escaparia a tal prisma, subsumindo este às mais distintas formas de manifestação socioespacial um caráter primitivo, subalterno e invisibilizador – além de segregar, na própria estrutura subjetiva de seu acesso, povos e comunidades urbanas e rurais, tradicionais ou não, às migalhas de cidadania dispostas pelas elites políticas, jurídicas e sociais, as quais ditam uma lógica colonial da civilização tardia neste país.

As críticas, portanto, vão encontrar nos estudos decolonialistas uma forma de propor uma ruptura desse modelo de cidadania prática e, com ela, o rompimento do paradigma institucional imposto pelo Norte sob a lógica eurocêntrica e estadunidense da produção do Direito que, raramente, valoriza o pensamento regional onde tal ordem é imposta. A produção de novos conhecimentos, somada a toda uma literatura que discute o tema entre os processos colonizatórios e o pensamento decolonialista, perfez toda uma observação participante em torno de tecnologias jurídicas singulares, cuja compreensão de um direito urbanístico - que é, em essência, pluriétnica, multiterritorial e inerente as mais longínquas terras do centro político deste país – assumiu relevo extraordinário.

Em Oriximiná, município situado na Calha Norte do Estado do Pará, foi lograda uma experiência vívida entre etnias indígenas, quilombolas, ribeirinhos e planaltinos – associada à Administração local (constrangida por instâncias supranacionais) que tinha o dever de

entregar um “Plano Diretor” de mote participativo, mas que, por circunstâncias várias, teve uma janela de criatividade decolonialista ao implantar a primeira lei municipal de ordenamento espacial e estratégico local com conotações voltadas a povos e comunidades ali estabelecidas – e, aqui, ele será um cenário ilustrativo de tantos outros para futuros estudos comparativos.

A matriz multifacetária ao fenômeno jurídico foi justamente o produto de desdobramentos da vivência, em campo de doutoramento no município de Oriximiná, cuja construção de seu Plano Diretor Municipal Participativo (PDMP) corporificou uma vívida ferramenta decolonial, apta a viabilizar a autodeterminação territorial e identitária dos distintos povos do interior citadino e, assim, inspirar a perspectiva de orientações internacionais voltadas aos indígenas e povos tribais diretamente às unidades políticas locais – desviando-se do controle institucional supranacional sobre tais direitos autóctones e, assim, gerando uma esperança decolonial que será abordada ao longo deste trabalho.

2 O CONTRATO “AUTÓCTONE” E A COLONIALIDADE HEGEMÔNICA

Todos os integrantes de uma comunidade indígena, em tese, compreendem seu arranjo social por meio de orientações etnossociais que, em sua cosmologia própria (dada a infinidade de etnias existentes) vivem uma ordem harmônica e promovem eventuais soluções de conflitos entre si no âmago de sua cultura. Contudo, quando se expõe o trato político entre os mesmos e os *kauaras* (termo *wayrama* – etnia indígena presente na porção nordeste da Amazônia brasileira para designar os estrangeiros étnicos na Amazônia) percebe-se um dos clássicos tipos de conflitos socioambientais que exigirá, por parte dos Estados nacionais (em princípio e por vontade política), uma forma *sui generis* de composição destes litígios, cuja inclusão

socioambiental perpassa pelo reconhecimento da dignidade dos autóctones à sua (re)existência espacial, cosmológica e tradicional.

Mencionar a possibilidade de um “contrato” *autóctone* – ainda que não seja exatamente este o instrumento hábil à readequação de grupos sociais marginalizados – pode acarretar formas inusitadas de inovação jurídica, como se o envolvimento de povos tribais e de mote tradicional, por si só, fosse a base de uma resposta ao modo clássico de diálogo do Direito com o todo social, frente todo um histórico de pressões e ressentimentos construídos na disputa histórica da biodiversidade. Em questão está, de fato, a sobrevivência (também política) dos próprios indígenas e povos tradicionais – não apenas no espaço amazônido em tela, mas a todo o país - que demanda o respeito e a efetiva integração jurídica dos seus modos originários de vida à verdadeira realização de sua cidadania plena.

Assim, independente da forma jurídica com o qual se define a estirpe da presença permanente dos indígenas com as demandas exógenas dos *kauaras*, tal “contrato” jamais poderá adotar uma orientação individualista e pautada apenas pelo dualismo espacial de cidadania – e há que se entender que qualquer orientação sobre a coexistência de grupos sociais tão divergentes, ainda que por mote puramente econômico, deve observar, acima de tudo, o tecido social nativo anterior à invasão estrangeira, além das devidas reflexões sobre práticas colonizadoras ainda presentes no inconsciente social, eliminando-se, de uma vez por todas, a reprodução das violências culturais que, de mal a mal, se desbandam no rumo de etnocídios/genocídios institucionalizados, mesmo que por omissão do Estado do “branco”.

Não obstante o cenário histórico de invasão, colonização e reprodução de um saber jurídico hegemônico, ainda não se atribui o devido relevo à problemática em apreço, pondo-se em xeque a própria capacidade do Direito pátrio em se assegurar a continuidade existencial e cultural de indígenas e das demais minorias etnossociais existentes em território brasileiro (LUNELLI, 2015). Tal contexto, inevitavelmente, segue se sofisticando ao devir do poder capital, o

qual, desde o período colonial português sobre o Brasil “achado” até os dias atuais, segue aprimorando a manutenção hegemônica em nome de “Deus”, do “Rei” e do “vil metal”.

A imposição de um imperativo europeu de cosmologia, sociedade e economia desestrutura, diuturnamente, as formas sociais autônomas tradicionais, levando-os a situações reativas em todos os sentidos – dificultando o diálogo de pacificação territorial que não seja diverso do mote “guerra – é paz na estrada” (ou na floresta). Não se trata, apenas, de uma defrontação racional reativa contra o colonialismo em perspectivas distintas – mas, em essência, são os termos gerais sobre a lógica do colonizador que, por meio de instrumentais religiosos, virais e metais, adota uma mecânica perversa, racista e genocida, ao se descaracterizar (em corpo e alma) qualquer dignidade dirigida aos autóctones.

Na redação jurídica, por exemplo, há muito se reservara a condição de sujeitos sem alma, ou semoventes – ou, em medida a menos, de relativamente incapazes – em face da ojeriza social sobre os indígenas se consolida com a aniquilação dos rebeldes, de um lado, ou a assimilação à cultura *kauara*, por outro, satisfazendo-se a sanha colonialista que é marca, até hoje, da forma com que boa parte da cultura brasilianista ainda encara a realidade do “índio natural” – ou na do “bom selvagem”, de Claude Lévi-Strauss (1989).

As sociedades colonizadas nas Américas guardam uma dívida social perpétua e quase impagável em face de uma das maiores máculas de sua História no qual, orientada sob uma desorganização cultural estruturante, os nativos e os seus costumes, mitos e valores, passam a sofrer um trato degradante enquanto “quintessência do mal” e, com ela, o desaparecimento etnossocial é um dado fático futuro inconsequente (FANON, 1963, p. 3).

Quando se é temperada de cientificidade a dominação ontológica e histórica do colono – essência moral dos etnocídios em terras americanas – fica ainda mais claro como a guerra colonialista lança as bases, ainda profundas na atualidade, do desprezo de

qualquer cosmologia que não seja aquela hegemônica – levando-se, via de consequência, à desmoralização e ao adestramento dos demais saberes – apenas úteis quando essenciais à sobrevivência em ambientes hostis (como nas florestas amazônicas, nos quilombos, nos terreiros, nos fundos de pasto etc.). A experiência colonial, assim, acarreta na reprodução da perspectiva eurocêntrica no planeta, não apenas fruto de toda uma construção epistemológica ocidental como integrante de uma lógica de dominação ética do europeu sobre a natureza (DAMÁZIO, 2011).

Em tais cenários, portanto, a dominação colonial avançou para além de um imperativo cultural, instituindo também uma concepção de realidade que valoriza a superioridade do ocidente europeu – onde os povos indígenas foram forçados, desde o início, ao acultramento em nome da própria sobrevivência local. Como resultado, instaurou-se um contínuo processo de silenciamento etnossocial, privando os nativos de qualquer significação histórica às suas tradições a partir de um quadro de desigualdade entre os indivíduos (brancos *versus* autóctones).

Com efeito, esta histórica sobreposição da perspectiva europeia na determinação de um padrão de ética social influenciou na determinação de uma matriz de poder denominada “colonialidade”, cujos reflexos sobreviveram aos projetos coloniais e são levados a cabo até os dias atuais pelos países soberanos nas Américas, impactando enormemente nos modos de ser e agir em todas as instituições de Estado, inclusive na seara jurídica (LUNELLI, 2015).

Assim, a independência política das colônias nas Américas, por si só, não se mostrou capaz de libertar a coletividade suprimida das amarras colonialistas – visto que o que ocorreu, em boa parte destes territórios, foi a mudança de regência elitista que já marcara a presença excludente da organização social e econômica dos povos autóctones, perpetuada na atualidade sob novos arranjos mais sofisticados. Deste modo, as raízes culturais da legislação hegemônica continuam a dar realce a um tipo de paradigma jurídico centrado na objetividade e na reprodução de um senso comum que será, em

essência, instrumental para sustentar a realidade colonizadora das elites regionais entre os países das Américas – relegando a população, em grande massa, à subalternidade e ao ajuste à lógica econômica e política do momento.

O Estado e, por meio de suas instituições políticas e jurídicas, os grupos sociais hegemônicos que nele se expressam, manterão a afirmação da dominação eurocêntrica e expressará, por outros modos igualmente nefastos, a colonialidade histórica que alija o conjunto do povo – mesmo porque “o europeu jamais concordaria em se submeter ao direito autóctone extraeuropeu” (SACCO, 2013, p. 83).

Dito isto, vê-se que a legalidade oficial, igualmente inspirada na cosmologia europeia, afirmou ser antijurídica qualquer organização social dos povos tradicionais (edificada na riqueza de práticas etnoambientais espontâneas). Bem verdade, os próprios parâmetros constitutivos do legalismo desenvolvido no Brasil foram assentados sob um limbo jurídico autóctone, destinando a qualquer população nativa um “eterno devir” de submissão servil e escravagista - caso ainda quisesse, com dificuldades, dialogar dentro do sistema legal vigente. Há que se dizer, portanto, que o pluralismo jurídico e o pleno exercício de uma cidadania participativa restaram cerceados do cotidiano colonizante que estruturou/estrutura o etnocídio institucional sobre os povos originários.

Destarte, haja vista uma persistente regulamentação de matriz formalista e centralizadora, por vezes a-jurídica e socialmente invisibilizadora, impossibilita-se o Direito, tal qual como está, de promover qualquer tipo de justiça – com ou sem “contrato autóctone” – em prol dos indígenas e demais povos tradicionais no Brasil, assim como nas Américas (WOLKMER, 2012).

3 COSMOVISÕES E O “DIREITO RESENTIDO” NA COLONIALIDADE ATUAL

Com o avanço dos direitos de cidadania de terceira e quarta geração no globo e, especialmente nas Américas, a partir dos anos 1980, foi deflagrado um processo de grito dos excluídos que projeta, até hoje, a voz das minorias classicamente relegadas à invisibilidade institucional por parte do Estado e suas elites hegemônicas. Sejam nas militâncias de base ou em outros espaços físicos/virtuais, as lideranças ressurgidas da obscuridade buscaram a consciência coletiva que, particularmente no alvorecer do Século XXI, também estava conhecendo os efeitos concretos da afirmação da cidadania por meio de regimes democráticos recém-implantados após décadas de opressão institucional (mormente por ditaduras militares).

Na América Latina, inclusive, a ascensão de partidos políticos com orientação de base popular daria, no mesmo tom, o ambiente útil para o desenvolvimento de um substrato teórico essencial à compreensão da lógica que a subalterniza – e que traria esperanças da materialização de sua cidadania marginal também nas Ciências Jurídicas. Com isto, logrou-se o surgimento de um pensamento crítico autointitulado de estudos “decoloniais”, envolvendo autores como Aníbal Quijano, Ramón Grosfóguel, Walter D. Mignolo e outros mais.

Em comum, o diálogo sobre os processos de colonialidade que constituíram os diversos estratos marginalizados e, entre estes, as similitudes de estruturas que exortaram o negro e o indígena à escória da estrutura comunitária – sem se descurar de temas como gênero, homossexualidade e justiça ambiental. Ao agregar, portanto, diversas experiências em prol do desmonte do atual escol opressivo e lançar as bases epistêmicas rumo no combate da primazia da cultura eurocêntrica, historicamente responsáveis pela invisibilidade de grupos vulneráveis, tais autores lançaram o pensamento “decolonizante” do/no Direito (VIANA, 2019).

Tal modo de figurar a lógica contra hegemônica nas Ciências Jurídicas realça a necessidade de enfrentar a retórica assente do positivismo jurídico - que se mantém a base filosófica da construção dos direitos de cidadania na atual modernidade. Desprendendo-se do

saber eurocêntrico, enquanto essência de se pensar o Direito, não apenas como resistência, mas “(re)existência”, ilumina-se as obscuridades e o silenciamento orgânico oriundos de uma visão de mundo sob a égide imperialista (GROSFOGUEL; MIGNOLO, 2008, p. 34).

Desenvolvido originalmente por Aníbal Quijano (2005), o aludido conceito (o de decolonialidade) exprime uma constatação simples: o fim das administrações coloniais, por si só, não findou as relações de colonialidade – muito o contrário, aprofundou-as sob o mote da constituição dos Estados nacionais e o liame estabelecido entre as elites locais e os novos arranjos hegemônicos globais que mantiveram a cosmologia europeia como a única fonte legítima de justificação ontológica. Assim, o conceito de decolonialidade propõe o reconhecimento da continuidade de modelos excludentes, bem como dispõe de “uma capacidade explicativa que atualiza e contemporiza processos que supostamente teriam sido apagados, assimilados ou superados pela modernidade” (BALLESTRIN, 2013, p. 100).

Os pensadores decoloniais carregaram um novo olhar crítico acerca das problemáticas associadas ao fenômeno desenvolvimentista na América Latina, frente à manutenção de uma sistemática exploratória em desfavor de populações camponesas, negras, indígenas e periféricas (CONCEIÇÃO, 2018). A principal força motriz dos estudos decoloniais é a contínua reflexão do cenário político e cultural latino-americano, incorporando-se categorias essenciais à sua compreensão. Tais estudos propiciam a problematização de um *locus* de enunciação privilegiado (eurocêntrico), bem como seu impacto na construção das relações de conhecimento, introduzindo uma nova linguagem/concepção em velhos arranjos sociopolíticos.

Nesta feita, supera-se a simples inclusão de pensamentos a serem assimilados pela lógica colonial do saber, dispondo-se de uma potencialidade disruptiva à formação de um “pensamento outro” de fronteira com a lógica assente – já que com o opressor não se discute. Esse novo saber não reivindica ao nativo o “status” do colonizador,

mas questiona, a partir da pluriversalidade, a posição de superioridade ontológica e epistêmica reservada ao europeu, com o intuito de demonstrar como esses conceitos científicos e conjunturais são criações discursivas do invasor a fim de classificar a humanidade e assim instituir uma diferença colonial (DAMÁZIO, 2011). Nesse sentido:

[...] O potencial epistemológico do pensamento liminar, de “um outro pensamento”, tem a possibilidade de superar a limitação do pensamento territorial (isto é, a epistemologia monotópica da modernidade), cuja vitória foi possibilitada por seu poder de subalternizar o conhecimento localizado fora dos parâmetros das concepções modernas de razão e racionalidade. [...] uma maneira de pensar que não é inspirada em suas próprias limitações e não pretende dominar e humilhar; uma maneira de pensar que é universalmente marginal, fragmentária e aberta; e, como tal, uma maneira de pensar não etnocida (MIGNOLO, 2003, p.103-104).

Dito isto, e sob a ótica autóctone indígena, as ferramentas teóricas do pensamento decolonial descortinam as contínuas violações vividas pelos nativos das Américas, revelando as contradições entre os direitos humanos empregados nos discursos oficiais dos Estados nacionais que os tutelam e a efetividade de seu cotidiano tradicional. O fortalecimento do movimento indigenista evidencia, assim, um claro embate entre a colonialidade do poder e do saber e a ordem sobre a autodeterminação espacial, cosmológica e epistêmica em todas as suas expressões.

Trata-se de uma verdadeira reformulação na estrutura institucional do Estado, haja vista que a atual concepção de cidadania não se mostra apta a proporcionar a plena inclusão dos indígenas, bem como de outras minorias igualmente relegadas no todo social. É importante perceber que este é um ressentimento que não ocorre apenas nos espaços não urbanos – pois as cidades brasileiras são, em si, um missal institucional de violências sociais.

Atentos aos mecanismos de dominação e manutenção de uma lógica sectária, os pensadores do substrato teórico decolonial facilitam e instrumentalizam a compreensão de um Direito na cosmovisão nativa, a qual sequer apresenta um sentido uníssono, tendo em vista

que o próprio termo “índio” é fruto de uma generalização etnicamente desconstrutiva. Os povos indígenas representam, indissociavelmente, um mosaico etnodiverso de agrupamentos humanos que, a despeito de sua variedade humana e cultural, partilham uma experiência comum de subjugação aos Estados nacionais ao serem hostilizados na mesma métrica racista autóctone.

Sendo assim, o conceito tradicional de índio é associado à mesma categoria (jurídica), empreendida a todos os povos ameríndios pré-colombianos existentes no Brasil e nas Américas – notadamente exógena e que dissolve qualquer elemento cultural distinto entre as etnias e suas culturas (o que marca uma diferença assaz desqualificadora e inferiorizante) e, por isto mesmo, o termo “autóctone” ou “tradicional” é mais pontual e democrático e menos colonialista que aquele (RESENDE, 2014).

Posto isso, indaga-se: o que seria então o “Direito” na visão nativa? Grupos integrados à política indigenista provavelmente replicariam o conceito assente traduzido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mencionando, inclusive, os dispositivos sobre a temática. Esse fato demonstra uma contínua tentativa de assimilação dos conceitos tradicionais à perspectiva hegemônica, metonímia de distintas conjunturas em que o indígena precisou conformar-se à cultura dominante. Com efeito, a colonialidade do poder e do conhecimento inferiorizam a condição do nativo, fomentando no imaginário coletivo uma crença nefasta de que a apropriação, do autóctone, aos instrumentos de poder do *kauara* seria suficiente – o que, decerto, além de não o ser, inviabiliza a ação decolonial.

Nações derivadas de Estados modernos com forte matriz colonial, o que inclui o Brasil, tendem a ignorar a existência de um Direito próprio que prescindem do Estado, a exemplo dos povos originários, bem como seu papel na construção das bases legais que compõem o ordenamento pátrio (MACHADO, 2009). Os autóctones possuem normas próprias, baseadas em usos e costumes conforme a

tradição de cada sociedade. Por sua vez, tal realidade é desconsiderada por quase a totalidade dos juristas brasileiros, impondo aos nativos os preceitos de uma cultura jurídica alienígena e desvinculada de suas demandas e discussões.

Diante da colonização do saber e da desumanidade do autóctone por meio deste - onde o Direito surge como produto colonizador - a concepção autóctone e de outras minorias tradicionais sobre o Direito ainda não ocupa seu espaço legítimo enquanto fonte válida de conhecimento, o que influencia nas inúmeras violações observadas no cotidiano.

Atenta à complexidade da problemática, a decolonialidade questiona e confronta os reflexos desse raciocínio jurídico hegemônico segregatório, tendo em vista a histórica dificuldade em dar voz aos sujeitos que fogem da lógica ocidental epistêmica – os quais igualmente dispõem de “padrões de ensino e potencial contribuição ao direito em âmbito nacional” (CONCEIÇÃO, 2018, p. 383) - gerando-se, potencialmente, uma espécie de “direito ressentido” ou um direito calcado na base do ressentimento político dos subalternizados diante do Estado oficial que legisla, coordena e condiciona a sua existência social, cidadã e, igualmente, tradicional (dentro ou fora de parques humanos país afora).

4 DECOLONIALISMO EM ORIXIMINÁ? O PLANO DIRETOR KAUARA

Questionando-se acerca dos desdobramentos da égide colonialista na América Latina, o pensamento decolonial dedica os seus esforços à compreensão das múltiplas realidades que o engloba, produzindo um saber que sustente práticas alternativas contra hegemônicas (SOBRINHO; PIRES, 2018) – inovando-se na medida em que fagulhas conjunturais se mostram oportunas. Uma destas fagulhas surge, justamente, através de um trabalho de campo doutoral

que irá ocorrer no município de Oriximiná – situado na Calha Norte do Estado do Pará.

Tido como o décimo maior município do país (em espaço territorial que reuniria, facilmente, os Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santos num único perímetro) a oportunidade da revisão da legislação de saneamento urbano, enquanto pedido inicial feito pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, deu azo ao auxílio da Universidade Federal Fluminense – que possui *campus* avançado por lá – e da participação de um dos autores deste trabalho a decolonizar o saber urbanístico através das realidades pluriétnicas e multiterritoriais desta terra “de muitas praias” – como é a etimologia autóctone do nome deste município.

Com fronteiras nacionais no Amazonas e Roraima, além de internacionais no Suriname e na Guiana, Oriximiná, a “Princesa do Trombetas” (nomenclatura empregada em razão da bacia do rio Trombetas, afluente direto do rio Amazonas), apresenta um contingente populacional significativo que entrelaça demandas de povos tradicionais e autóctones, situados em regiões interioranas e uma demografia urbana (a sede municipal é, também, a única urbe do lugar) e industrial (uma *city-factory* da Mineradora Rio do Norte, extratora de bauxita) singulares, o que fomenta a urgência de sua visibilidade estratégica ante a elaboração de políticas públicas inclusivas na região.

Neste sentido, portanto, o objeto que inspirou a presente pesquisa é a consideração de um interior socioambiental que se dialoga frontalmente com o urbano (a sede do município é, também, escoamento da produção industrial, agrofamiliar e etnoeconômica do interior) e o seu legítimo espaço no debate público, *in casu*, através da construção coletiva de um Plano Diretor Municipal Participativo (PDMP). Em nível de doutoramento, portanto, Rodrigues (2018) traduziu a relevância do ordenamento citadino à concretização de um novo sentido epistemológico, consolidando a riqueza do espaço local e

suas multiterritorialidade associadas à cosmologia política presente entre populações tradicionais de todo o município em estudo.

Por linhas gerais, a qual será feita uma rápida passagem pelas reflexões decolonialistas aqui expressas, os Planos Diretores Municipais Participativos (PDMP's) são, ao mesmo tempo, uma exigência constitucional federal brasileira e um instrumento tecnolegal voltado, essencialmente, à racionalização normativa da produção do espaço urbano no Brasil – e, neste desiderato, têm cumprido eficazmente sua missão institucional. São, originalmente, normas voltadas a “ordenar” a produção do espaço municipal, através do ente federativo local e sob preceitos urbanistas manifestas via diretrizes sociopolíticas e instrumentos jurídicos, administrativos, econômicos e financeiros – embora a História tenha demonstrado, no caso nacional, a abrangência espacial ficar restrita, apenas, às áreas urbanas dos municípios.

Também, os atuais PDMP's possuem a exigência de implementar algum nível de participação popular (portanto, também são democráticos desde a sua gênese até a concretude de suas propostas no cotidiano municipal) que não fica por conta, obviamente, restrito apenas ao diálogo político entre a população local e os seus governantes. Bem verdade, a forma tradicional de arena – em que há uma fase de leitura social e outra de leitura técnica, essencialmente nessa ordem – coloniza as demandas das populações marginalizadas no processo de (re)produção do espaço local em prol dos interesses econômicos exógenos hegemônicos.

Assim, contrapondo-se ao panorama segregatório vigente, a nova lei do PMPD, em revisão normativa ao plano de 2006, configura uma “carta aberta à decolonialidade” – presente, inclusive, na mensagem enviada ao Legislativo local pelo Prefeito meses antes da deliberação junto ao Edil local (RODRIGUES, 2018, p. 310). Atenta aos anseios das populações não urbanas do município de Oriximiná, a lei promove o reconhecimento local das territorialidades ante um processo metodológico de integração jurídica do interior, reconhecendo a autodeterminação territorial dos povos indígenas –

ainda que, para efeitos de competência normativa local, a mesma tratou de se visibilizar um espaço que é de lida e litígio diretos dos entes suprafederativos.

Para tanto, a lei edilícia local reformula diretrizes das políticas públicas cidadinas, fomentando a autodeterminação territorial de povos tradicionais e indígenas oriximinaenses, em contraponto ao histórico de intervenção exógena dos *kauaras* pelo cerceamento da sociobiodiversidade – ainda em atividade no município.

Dialogando com as territorialidades, a inovação jusurbanística vivenciada coaduna com o pensamento decolonial, introduzindo uma dilação epistêmica em favor de uma ruptura dos atuais paradigmas de planejamento estratégico, centralizados unicamente na dinâmica urbana da *polis*. Contextualizar o interior, para além da exigência legal, é contornar o passado político de invisibilidade institucional da sociobiodiversidade, essencial à consecução de um modelo de ordenamento futuro que reconhece etnoterritórios em confluência contínua e ininterrupta com espaços centrais do município (RODRIGUES, 2018).

Nos últimos anos as dinâmicas da presença humana no conjunto da biosfera ensejaram reflexões de grande vulto em torno do socioambientalismo. Agregar o biológico à conformação da diversidade humana assumiu um relevo extraordinário e produziu um vasto substrato teórico acerca da sociobiodiversidade. Tal fenômeno reforçou a existência de elementos antropocizados à conservação da natureza, ínsitos a qualquer ambiente de interação vívida entre comunidades e recursos naturais, a exemplo do que ocorreu na Calha Norte paraense. Oriximiná corporifica um caleidoscópio de sociobiodiversidade, recheada de vastas unidades de conservação (UC's) e sítios de povos e comunidades tradicionais (PCT's) – e este espaço de sociobiodiversidade não pode ser ignorado quando o Estado é o maior regente político destes espaços (SANTILLI, 2012).

A confluência espacial de tamanha pluralidade entre povos autóctones reservou a este singular sítio da Amazônia imensurável

matriz poliétnica. Não obstante a riqueza da dinâmica social ali presente, a qual, inclusive, influencia o constructo espacial de sociedades ao seu redor, o município de muitas praias não se atinava ao quadro de invisibilidade e, até, aniquilamento etnocida da sociobiodiversidade local, manifestada, dentre outras formas, a partir de movimentos diversos de dominação e incorporação à cultura hegemônica, reverberados a nível nacional.

Ao menos no plano jurídico, os indígenas enfrentaram uma política estatal precipuamente assimilacionista até o final da década de 80, a qual visava enquadrar os nativos nos valores e padrões hegemônicos, a despeito da mácula de abandono de suas cosmovisões e práticas socioculturais. Institucionalmente, tal perspectiva só foi alterada em Oriximiná, bem como no restante do país, com o reestabelecimento da ordem democrática e a vigência da Carta Magna de 1988 (artigos 231 e 232), a qual conferiu aos nativos, para além de direitos originários às terras e respeito às tradições, um poder decisório sobre intenções de empreendimentos sobre os recursos ambientais situados em seus domínios (RODRIGUES, 2018, p. 61).

Todavia, a previsão constitucional, por si só, não se revelou suficiente à concretização das demandas de regularização fundiária e promoção das necessidades básicas e de autodeterminação identitária autóctone, o que, inclusive, pauta movimentos normativos internacionais.

A demanda sociopolítica dos nativos é temática da “Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas”, de 2006, bem como da “Declaração Interamericana dos Povos Tribais estabelecida pela Organização dos Estados Americanos”, as quais defendem a inserção de direitos de cidadania autóctone no bojo legislativo de cada Estado nacional.

Em consonância com a aludida legislação, aponta-se o pioneirismo da vivência jurídica em Oriximiná pelo desenvolvimento de um Plano Diretor Municipal Participativo (PDMP). Utilizando-se de processos colaborativos e intensa participação social de povos indígenas e quilombolas na dinâmica da governança local, deu-se

visibilidade a sujeitos olvidados pelo poder público local, promovendo um verdadeiro resgate territorial e político de toda população oriximinaense (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2008).

4.1 As “Trombetas” do Plano Diretor

Na geografia de Oriximiná, o rio Trombetas, afluente direto do Amazonas, materializa um vínculo natural entre todas as comunidades e ecossistemas do município, constituindo-se no principal berçário fluvial de toda sociobiodiversidade da região. Todavia, para além da hidrografia local, o espaço físico igualmente embasará a formatação de um neologismo reflexivo acerca de categorias efetivamente “trombetadas” em face da lógica predominante.

“Trombetar” corporifica um mecanismo neoverbal para expressar a saga de camadas não urbanas oriximinaenses, marcadas por um histórico latente de invisibilidade socioambiental no espaço da *polis*, reivindicando observância e respeito à todas as territorialidades no ordenamento citadino. Assim, menciona-se o rio Trombetas enquanto uma verdadeira força vívida, a qual “grita” e “ecoa” vozes de protesto de todos os povos do interior do município de muitas praias. É, sobretudo, uma defesa à existência etnoterritorial, aclamando um olhar das estruturas federativas do país à complexidade da urbe (RODRIGUES, 2018).

O caso oriximinaense deflagra uma administração pública local que não dialoga com o formato amazônico de produção das urbes, tão próximo quanto peculiar ao restante do país, exigindo uma releitura funcional do próprio “acesso à cidade”, erigido à categoria de direito humano fundamental desde 2001. Tradicionalmente, as zonas urbanas sempre detiveram a titularidade desse princípio jurídico, conduzindo parcela significativa das orientações jusurbanísticas e o planejamento estratégico da *polis* – por onde o interior, salvo raras exceções, detém acesso às políticas públicas. O paradigma jurídico do

direito positivo reproduz uma perspectiva hegemônica no substrato teórico e nas estruturas de decisão municipal, cujos instrumentos oficiais acabam por reproduzir tradicionais formas de segregação socioespacial (CAFRUNE, 2009).

Em regra, municípios brasileiros promovem uma redução lógica do ordenamento ao espaço urbano, o que, para além de apequenar o seu significado, acaba relegando às demais populações uma marginalidade igual ou piorada ao contexto das periferias espalhadas pelo país. Evidencia-se que a segregação socioespacial não se restringe às periferias das cidades brasileiras, constituindo-se também pela invisibilidade política e etnoambiental de populações residentes no interior municipal, cujos modos tradicionais de vida e a inexorável comunicação cultural com a urbe sequer são reconhecidos (RODRIGUES, 2018).

Nesse sentido, contrapondo um entendimento acerca das “dimensões da cidadania” aos reais espaços políticos de poder em favor da consecução do chamado “acesso à cidade”, mostra-se vital agregar universalidade aos planos diretores, propiciando que todas as territorialidades sejam compreendidas no panorama citadino. Ao pleno exercício da cidadania à nível local, faz-se imperativo combater o uso do elemento urbano enquanto redutor de uma região poliétnica, promovendo a visibilidade socioambiental do interior (BRANDÃO; AMARAL, 2016). Nesse sentido:

[...] a participação popular propicia uma nova relação entre o Estado e a sociedade, onde a cidadania ativa se transforma no elemento condicionante para o estabelecimento das leis, políticas e instrumentos inerentes às funções do governo e administração. A sociedade, com práticas de cidadania ativa, forma novas posturas e comportamento perante o Estado, assumindo a corresponsabilidade de políticas públicas destinadas a garantir os direitos da coletividade (SAULE JÚNIOR, 1997, p. 143).

Para não incorrer em um quadro de “analfabetismo urbanístico” (como se a isto fosse possível de se concluir, dada a colonialidade do saber urbanístico adotado no Brasil), de fato, a própria omissão de demandas e anseios coletivos dentre prerrogativas

atribuídas ao campo geopolítico municipal fere frontalmente direitos sociais preconizados pelo ordenamento pátrio, bem como declarações socioambientais internacionais, a exemplo da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, a qual possui o Brasil enquanto um dos seus maiores signatários (MARICATO, 2015).

Destarte, a experiência em Oriximiná pautou-se por: a) reconhecer a questão urbana em paralelo à questão territorial como componentes do ordenamento territorial no município em cena; b) visibilizar as etnoterritorialidades e outras áreas marginalizadas para além das zonas urbanas e as suas demandas socioambientais e sociourbanas; c) dar voz e protagonismo político às lideranças políticas do interior – ressignificando a presença destas nas arenas de políticas públicas sitas na sede urbana; e d) ampliar, epistemicamente, os instrumentos ditos urbanísticos voltados, a priori, à realização do acesso à cidade dando sentido final para o chamado “município que queremos” abranger todo o território político local (RODRIGUES, 2018, p. 129).

Compreender a totalidade da urbe no plano estratégico do ordenamento local passou a ser uma análise categórica cada vez mais urgente, pela própria necessidade de suportar a existência cidadina dos indivíduos residentes de áreas urbanas em conformidade com sujeitos que se comunicam culturalmente aos demais espaços antrópicos interioranos.

Diante desse fenômeno de imposição exógena, o qual transcende a própria realidade amazônica, defender uma perspectiva pluriterritorialista do planejamento estratégico municipal escancara a visão “metropolizante” de cidadania, onde o direito fundamental à cidade é revestido por um velado e institucional “inacesso”, tolhendo os próprios modos de vida e tradicionalidades de populações que, a princípio, não se coadunam aos estereótipos geopolíticos de utilização do espaço citadino.

Tal marca, portanto, só foi possível porque, nas arenas rurais de leitura social que o Plano Diretor exigia para a sua revisão, a Administração Pública (por meio da Comissão Executiva de estudos da nova lei substitutiva à atual, de 2006) se deparou com a manifestação de povos tradicionais nas oficinas comunitárias “rurais” – feitas em aldeias indígenas e barracões quilombolas – que exigiam uma lei que dissesse “o urbano para as comunidades”, ou seja, fora dos perímetros urbanos. Já sob o apoio da Universidade Federal Fluminense, nesta etapa, foi possível se descurar do viés positivista-legalista de tal ação de planejamento estratégico – da mesma forma que a Ciência Jurídica decolonizada desamarra óbices ao reconhecimento de direito achado nos territórios tradicionais e dá, neste sentido, nova roupagem hermenêutica sobre como fundamentar as instituições legais a favor de povos autóctones.

4.2 Das iniciativas decoloniais aprovadas através da revisão do Plano

Descortinando a invisibilidade socioambiental do interior, a vivência comunitária em Oriximiná perpassou (e muito) a acepção normativa de revisão do plano diretor de 2006, figurando os atores sociais como verdadeiros protagonistas de uma mudança institucional na calha norte paraense - até então objetos paralelos ao contexto urbanístico.

A experiência oriximinaense atribuiu um novo sentido às populações não urbanas no ordenamento local, não mais constituído enquanto letra legal inerte, subserviente aos interesses exógenos. Isto é, na medida da viabilidade técnico-orçamentária disponível, a metodologia decolonial do novo Plano reclamou a inclusão do interior socioambiental nas arenas de revisão da maneira mais democrática possível, evitando-se ingerências políticas ou econômicas por determinada seletividade subjetiva.

Atribuindo-se uma real representatividade à população do município de muitas praias, a reflexão coletiva em torno do melhor desenvolvimento do PDMP contemplou significativo envolvimento comunitário, cuja composição das propostas, minutas e eventos não olvidou do pluralismo étnico oriximinaense. Tanto o é que, à vista da Audiência de Lançamento do projeto de Revisão do PDMP, o Comitê Gestor do processo iniciou uma série de encontros com lideranças das áreas urbanas, rurais e indígenas, criando-se, conjuntamente, uma agenda de leituras comunitárias e a devida “[...] metodologia de escolha dos delegados para as etapas de deliberação das propostas e das minutas do futuro Plano” (RODRIGUES, 2018, p. 193).

Além disto, a princípio, pontuou-se pela necessidade de promover, ao menos, duas audiências públicas para ratificar o fito democrático do processo revisional em relevo, lançando as bases da elaboração do plano e a aprovação de diagnósticos e Grupos de Trabalhos (GT’S), responsáveis por avaliar a lei vigente e sugerir alterações textuais na minuta em curso. Aparentemente, materializavam-se assim os empreendimentos de formulação coletiva da futura lei.

Todavia, os diversos desafios de aporte logístico, técnico e financeiro evidenciaram que o pleno atendimento da complexidade territorial do interior oriximinaense exigiria um número ainda maior de instrumentos e estratégias metodológicas, haja vista as centenas de comunidades situadas na zona rural do município. As próprias oficinas comunitárias saltaram do número original previsto (04) para o dobro (08), a fim de, ante os recursos disponíveis, contemplar a máxima complexidade geográfica etnossocial existente, incluindo-se os indígenas residentes nos mais distantes rincões do campo de estudo.

Não obstante as preocupações expostas acima, em sede de reunião com as lideranças comunitárias rurais, deflagraram-se reclamações acerca da localização das oficinas comunitárias e as dificuldades de locomoção para o comparecimento – compreensível

frente às significativas adversidades logísticas na conexão do interior com a cidade, quiçá nas comunidades entre si.

À nível prático, imagina-se a precariedade da comunicação telemática e a dificuldade de efetivar um diálogo direito, em tempo real, entre as lideranças e o executivo local, exigindo a presença dos sujeitos na sede urbana às notificações de praxe, sem mencionar o deslocamento às comunidades mais afastadas, cujo trajeto de barco durava dois ou três dias.

Ante tamanho enredamento, recorrente, em grande parte, pela omissão do poder público frente aos desafios logísticos do cenário amazônico, fez-se imperativa a promoção de uma reunião resolutiva multiterritorial que aglutinasse, em um único encontro, as reivindicações e delegações comunitárias às audiências de formulação do PDMP, com tudo lavrado em Ata, no mesmo dia.

Deste modo, na data de 10 de agosto de 2015, o auditório da Secretaria de Cultura de Oriximiná (SECULT) sediou a reunião entre o executivo local, delegado pelo Comitê Gestor da revisão do PDMP, e doze caciques e três mulheres indígenas, representantes de associações etnoambientais das regiões dos Vales do alto Trombetas e seus afluentes (Mapuera e Cachorro), além da Associação Indígena Kaxuyana, Tunayana e Kahyana (AIKATUK), Associação das Mulheres Indígenas da Região de Oriximiná (AMIRMO), Associação dos Indígenas dos Povos do Mapuera (APIM) e a Associação dos Povos Indígenas do Trombetas-Mapuera (APITM) – “onde, para a ocasião, fizeram suas propostas, reivindicaram políticas públicas e se elegeram, ali mesmo, delegados em nome de toda a população indígena de Oriximiná” (RODRIGUES, 2018, p. 193).

Ao abordar o interior não urbano (Executivo municipal, via SEMDURB e a atuação do Comitê Gestor de revisão do plano), fundamentalmente, combatem-se as diversas formas de segregação socioespacial, situadas em uma agenda estrutural carente de políticas públicas voltadas aos direitos de cidadania e autodeterminação autóctone. O lema “o município que queremos”, para além da participação singular de atores locais da sociobiodiversidade de

Oriximiná, exigiu um complexo de pautas sociais, atendendo a peculiaridade de vasta sociedade etnoambiental. O caráter político-institucional do município de muitas praias, permeado, indeclinavelmente, pelos múltiplos contextos socioambientais em que está inserido, não pode velar o exercício constitucional da etnicidade e/ou tradicionalidade, historicamente segregado do cotidiano indígena.

A par disto, o PDMP oriximinaense, dentro dos limites fático-jurídicos de planejamento e dotação orçamentária (*v.g.*), concentrou-se na especificidade de cada estrato setorial em relevo, onde a construção de propostas compatibilizou-se com a viabilidade do ente federativo local notabilizar direitos sociais à real concretização de uma percepção de cidadania entre os munícipes.

Assim, engendrar esforços à compreensão de um quadro novel na forma como o planejamento estratégico poderia ser encarado, após o “trombetamento” por parte da Administração local, foi necessário para que nos anos seguintes – especialmente entre 2016 e 2017 – a pauta autóctone e tradicional permanecesse sendo integrada, no plano da lei municipal, através de dois modos.

Um deles, que não contou essencialmente com uma anotação própria dos autóctones (mas de uma percepção estratégica de segmento espacial), foi produzir uma espécie de *etnozoneamento estratégico* para cada segmento tradicional do município. Destarte, quilombolas, planaltinos, ribeirinhos e indígenas tiveram *macrozoneamentos* de mote etnoambiental que, por meio de mapas anexos na Lei Complementar nº 9.105, de 24 de julho de 2017 (o Plano Diretor Municipal Participativo de Oriximiná), visibilizassem – normativamente e por meio de mapas “percebidos”, ou seja, forjados pelos próprios locais – seus etnoterritórios e contemplassem as futuras ações voltadas às demandas destas populações em matéria de políticas públicas locais ou interseccionadas com esferas suprafederativas (como o Estado do Pará e, quiçá, o Governo Federal) (vide “Tabela 01, abaixo).

O emprego desta estratégia, inédita na legislação urbanística e socioambiental de todo este país, tem a ver com o atendimento antecipado do preceito internacional a que o Brasil se tornara signatário desde 2016 e que lançaria Oriximiná, neste sentido, a observar suas políticas públicas dentro de uma acepção espacial que respeite as demandas tradicionais oriundas de seu imenso interior – além de conferir o sentido econômico territorial com vistas a contemplar um olhar privilegiado (e inclusivo) da sociobiodiversidade local. A isto, portanto, a marca da pluriethnicidade e multiterritorialidade já se iniciava na borda do processo – e, assim, a lei do PDMP passou a ter ineditismo singular em todo o país.

O outro modo de abordagem legal tem a ver, especificamente, com o campo vivido e as formas múltiplas de inserção de delegados indígenas e participantes posteriores à reunião monocrática havida junto à Secretaria de Cultura do Município – antes das oficinas em si. A concreção das oficinas temáticas, em paralelo aos encontros de caciques, lideranças quilombolas e ribeirinhas/planaltinas com o corpo revisor da lei – que já havia tomado parte da situação não só dos indígenas, mas, também, dos demais povos tradicionais do Município a partir de nossas abordagens pluriépistêmicas – deu um tom bastante diferente para o que parecia ser o momento de “pôr para fora” todos os gargalos sociais que não haviam sido dialogados antes, face, inclusive, à própria cultura de invisibilidade etnossocial que as populações do interior oriximinaense travam, até os dias atuais, diante da própria forma classista que a elite local emprega ao não se considerar o espaço do diferente nas políticas públicas locais.

TABELA 01 - Macrozoneamentos Enoterritoriais de Oriximiná, zoneamentos e mapas diante da Lei 9.105/2017

Nº	DESCRIÇÃO	SIGLA	MAPA ANEXO	SITUAÇÃO
25	Macrozoneamento Indígenas	MZIN	-	Instituído
26	Zona de Territórios Indígenas	ZTI	Anexo 08	Revisar/Instituir
27	Zona de Conflitos Etnoambientais Indígenas	ZCEI	Anexo 09	Revisar/Instituir
28	Macrozoneamento Quilombolas	MZQ	-	Elaborar/Instituir
29	Zona de Territórios Quilombolas	ZTQ	Anexo 10	Revisar/Instituir
30	Zona de Conflitos Etnoambientais Quilombolas	ZCEQ	Anexo 11	Revisar/Instituir
31	Zona de Agricultura Quilombolas	ZACQ	-	Elaborar/Instituir

32	Zona de Pecuária	ZPEQ	-	Elaborar/Instituir
33	Zona de Pesca e Piscicultura	ZPPQ	-	Elaborar/Instituir
34	Zona Extrativista	ZEXQ	-	Elaborar/Instituir
35	Zona Turística	ZQTUR	-	Elaborar/Instituir
36	Macrozoneamento Ribeirinho	MZRI	-	Elaborar/Instituir
37	Zona de Territórios Ribeirinhos	ZTR	Anexo 12	Revisar/Instituir
38	Zona de Conflitos Etnoambientais Ribeirinho	ZCER	-	Elaborar/Instituir
39	Zona de Agricultura Ribeirinho	ZACR	-	Elaborar/Instituir
40	Zona de Pecuária Ribeirinho	ZPER	-	Elaborar/Instituir
41	Zona de Pesca e Piscicultura Ribeirinho	ZPPR	-	Elaborar/Instituir
42	Zona Extrativista Ribeirinho	ZEXR	-	Elaborar/Instituir
43	Zona Turística	ZRTUR	-	Elaborar/Instituir
44	Macrozoneamento Planaltino	MZPL	-	Elaborar/Instituir
45	Zona de Territórios Planaltino	ZTP	Anexo 13	Revisar/Instituir
46	Zona de Conflitos Etnoambientais Planaltino	ZCEP	-	Elaborar/Instituir
47	Zona de Agricultura Planaltino	ZACP	-	Elaborar/Instituir
48	Zona de Pecuária Planaltino	ZPEP	-	Elaborar/Instituir
49	Zona de Pesca e Piscicultura Planaltino	ZPPP	-	Elaborar/Instituir
50	Zona Extrativista Ribeirinho	ZEXP	-	Elaborar/Instituir
51	Zona Turística	ZPTUR	-	Elaborar/Instituir

Fonte: Prefeitura Municipal de Oriximiná, 2017.

A partir, portanto, da tabela acima – aprovada em legislação local aqui comentada – verificou-se o aproveitamento das demandas sociais de lideranças indígenas (que já ocorriam em outros fóruns de debates sobre políticas sociais voltadas a esta população de outros órgãos – especialmente os vinculados ao Estado do Pará) e, somando-se àquelas, a necessidade de se mapear (por meio de mapas sociais feitos nas oficinas do Plano Diretor local) as zonas de interesse que, para um futuro além da promulgação desta norma, se faria possível a implementação de medidas administrativas e técnicas voltadas à melhoria das condições de vida das aldeias situadas ao meio-norte do território local.

Para o reforço do zoneamento acima destacado foi registrado, também na igual legislação planificadora, a noção decolonizada das “Políticas Setoriais Indígenas” figurada no Título V e Capítulo XI. Apesar das propostas aprovadas durante a realização da Conferência Municipal do Plano Diretor de abril de 2016, houve uma grande preocupação com a capacidade técnica e, até, política (vislumbrada, hoje, pelo silêncio da Prefeitura local em dar azo a estas medidas por conta própria) de se obter boa parte das propostas vindas, diretamente, das falas destes autóctones.

Contudo, e desde o início do processo, suas lideranças caciques pautaram as demandas etnoambientais em paralelo a questionar a capacidade (a médio e longo prazo) do município, sozinho, de dar conta dos reclames de cidadania percebida nas aldeias. O resultado é que boa parte das demandas manifestas nas minutas anteriores foi, inclusive, mantida ao longo do artigo 74 da futura lei (ORIXIMINÁ, 2016) – conforme segue o texto, infra.

CAPÍTULO XI DAS POLÍTICAS SETORAIS INDÍGENAS

Art. 74 Sem prejuízo do atendimento das diretrizes previstas para todos os moradores das áreas urbanas e rurais do Município, e buscando a articulação entre os governos municipal, estadual e federal para a garantia dos princípios de autodeterminação dos povos indígenas em Oriximiná, as diretrizes das políticas indígenas em âmbito municipal são as seguintes:

I – colaboração para a consecução de escolas e centros de ensino em todos os níveis e em todas as aldeias, com auxílio para a produção de material didático e audiovisual na língua materna da etnia de origem, além do português, garantindo aos povos indígenas o direito de estabelecer e controlar seus sistemas e instituições docentes, com educação em seus próprios idiomas, em consonância com seus métodos culturais de ensino e aprendizagem;

II – a garantia de concurso público para a contratação dos professores indígenas, monitoras indígenas para creches, sabedores indígenas, interpretes, agentes de zeladoria, agentes de alimentação, barqueiros, vigias, todos de origem étnica indígena;

III – o fortalecimento do Conselho de Educação Escolar Indígena e o Conselho de Pais e Mestres Indígenas nas aldeias do Município;

IV – apoio no transporte dos professores indígenas e não-indígenas de Oriximiná para a Cachoeira Porteira e, dali, para outros lugares do Município;

V – garantia de que os povos indígenas terão direito a exercer livremente sua própria espiritualidade e crenças e, em virtude dessas, praticar, desenvolver, transmitir e ensinar suas tradições, costumes e cerimônias, e a realizá-las tanto em espaços públicos como em espaços privados, individual ou coletivamente;

VI – auxílio na implantação de disciplinas de Educação Ambiental e na capacitação de professores indígenas em monitoramento ambiental (formação de agente ambiental), tendo em vista que os povos indígenas têm direito a viver em harmonia com a natureza e com um ambiente ecologicamente equilibrado, seguro e sustentável, condições essenciais para o pleno gozo do direito à vida, à espiritualidade, à cosmovisão e ao bem-estar coletivo;

VII – auxílio na implantação de programas municipais de destinação do lixo produzido pelas aldeias indígenas, com

programas de saneamento alternativo e participativo, de acordo com a realidade local;

VIII – reconhecimento de que os povos indígenas, em particular aqueles que vivem em áreas de fronteiras de Oriximiná com a Guiana e com o Suriname, têm direito a transitar, manter, desenvolver contatos, relações e cooperações diretas, incluídas as de caráter espiritual, cultural, político, econômico e social, com seus membros e com outros povos;

IX – promover políticas culturais municipais que concorram para que os povos indígenas não sejam objeto de racismo, discriminação racial, xenofobia nem outras formas conexas de intolerância;

X – promover medidas necessárias, em conjunto com os povos indígenas, para prevenir e erradicar, em todo o território, todas as formas de violência e discriminação, em particular contra as mulheres, idosos, crianças e adolescentes.

[...] (ORIXIMINÁ, 2016).

Mais importante, contudo, do que o peso das medidas acima aprovadas foi a construção metodológica e a importância institucional que o Comitê Gestor de revisão deu a estas populações – o que não foi diferente no caso havido com os quilombolas, os ribeirinhos e planaltinos (que, também, ganharam destaques próprios no texto da lei).

Desde o princípio – ante a realização do etnozoneamento das TI's do segmento étnico *wayrama* em 2012, ainda com uma forte participação do Governo do Pará – os indígenas se lançaram a apresentar, amparados tecnicamente ou não, as suas propostas de desenvolvimento humano e social pautados, justamente, na autodeterminação de suas aldeias na espacialidade política a qual estão inseridos. Embora eles não tivessem uma clareza a respeito das limitações federativas ligadas às micro e macropolíticas – que são, em essência, definições metodológicas de ordem política no nosso atual cenário democrático – a sua percepção enquanto protagonistas de uma territorialidade e a sua inserção como coautoria jussocial em item específico aos seus reclamos já é de grande valia no contexto normativo então vigente.

Isto se faz observar os ditames do Preâmbulo dispostos na Declaração das Nações Unidas para os Povos Indígenas – que já abordamos alhures e que, aqui, comentamos mais detidamente diante

do contexto de protagonismo político em nome do direito humano ao território e autodeterminação tradicionais. Neste sentido se anota, abaixo, seus principais aspectos que – julga-se de passagem – foram plenamente observados para a ocasião:

Reconhecendo a necessidade urgente de respeitar e promover os direitos intrínsecos dos povos indígenas, que derivam de suas estruturas políticas, econômicas e sociais e de suas culturas, de suas tradições espirituais, de sua história e de sua concepção da vida, especialmente os direitos às suas terras, territórios e recursos,

Reconhecendo também a necessidade urgente de respeitar e promover os direitos dos povos indígenas afirmados em tratados, acordos e outros arranjos construtivos com os Estados,

Celebrando o fato de os povos indígenas estarem organizando-se para promover seu desenvolvimento político, econômico, social e cultural, e para pôr fim a todas as formas de discriminação e de opressão, onde quer que ocorram. Convencida de que o controle, pelos povos indígenas, dos acontecimentos que os afetam e as suas terras, territórios e recursos lhes permitirá manter suas instituições, culturas e tradições e promover seu desenvolvimento de acordo com suas aspirações e necessidades [...] (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2008, p. 04).

Como já se observou alhures, estes mesmos direitos humanos previstos em outras legislações nacionais e alienígenas foram apresentados à plenária, com o intuito de se tornarem mais abrangentes as propostas aprovadas em Conferência e de se inserir outras novas que reforçassem o respeito étnico e pluriterritorial dos povos originários que vivem em Oriximiná. Dotando-se de igual relevância ao cenário interamericano de direitos humanos, destaca-se ainda a inserção de propostas que contemplassem, neste desiderato, a liberdade de espiritualidade e crença religiosa, o direito à locomoção livre entre os Estados nacionais, o combate a todas as formas de discriminação étnica, xenofóbica e outras formas de intolerância e o combate a todas as formas de violência e discriminação geracionais e de gênero.

Ambas tiveram inspiração no novel instrumento de Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (datada de 15 de junho de 2016 – à época, novel no cenário de revisão do PDMP de 2006 oriximinaense) que foi incorporada na minuta final – e utilizada

como o fio da medida para que fosse possível cotejar, naquele momento de direto embate, a visão mesclada de políticas públicas entre os caciques e os limites administrativos e jurídicos os quais o poder público local estava inserido. À vista disso, significativa parcela das pretensões indígenas ali expostas foram contempladas, sem afetar, sobretudo, a autodeterminação política e identitária em relevo.

5 CONCLUSÃO

O caráter pluriétnico do tecido social brasileiro, por si só, não garantiu o respeito às tradicionalidades e a inclusão de minorias interioranas, a exemplo da autóctone e da tradicional, na organização do espaço público. Os desdobramentos de um passado colonialista, ante a imposição de perspectivas hegemônicas exógenas, ainda ecoam no cotidiano pátrio, o que, indeclinavelmente, irradia na seara jurídica.

O discurso oficial pela confluência de direitos de participação e autodeterminação territorial aos nativos, por vezes, permanece no plano utópico, gerando graves questionamentos acerca da real capacidade de o ordenamento pátrio assegurar a continuidade existencial e cultural de tamanha sociobiodiversidade, inerente a seu espaço geográfico.

Contrapondo-se ao atual cenário segregatório, faz-se imperativo pontuar o papel do pensamento decolonial à reformulação de tal panorama. Desenvolvendo um substrato teórico à compreensão da lógica que subalterniza os mais diversos povos, a decolonialidade propicia um quadro de resistência e inversão dessa hegemonia perversa, transcendendo historicamente a lógica colonial. Corporificando esse espírito libertário, a experiência jurídica em Oriximiná materializou uma “carta aberta à decolonialidade”, revertendo o paradigma de invisibilidade política e institucional reservado às necessidades socioambientais do interior local.

A partir de um processo colaborativo de revisão do aparato normativo anterior, atribuiu-se efetividade às disposições do Estatuto da Cidade, o qual reclama uma política pública que abranja a totalidade do ente federativo local. No bojo do planejamento estratégico cidadão, faz-se imperativo promover a inclusão de comunidades não urbanas, historicamente marcadas por um grave cenário de isolamento socioambiental.

Ante as múltiplas formas de organização comunitária e a presença de espacialidades dotadas de uma intrínseca relação com o natural, o Plano Diretor Municipal Participativo (PDMP) se mostrou um instrumental normativo diferenciado, apto a atender os anseios de uma sociobiodiversidade ceifada do seu legítimo espaço no debate público.

Na medida da viabilidade decolonialista, oferecida pela conjuntura de então, espera-se que a construção coletiva dos processos de revisão do PMDP de 2006 tenha fomentado uma maior integração de atores sociais, tais como as comunidades rurais, indígenas, quilombolas e o protagonismo do executivo local frente às medidas adotadas pela legislação – que ficou aprovada e sancionada em 2018 – diante do que se espera para os próximos anos.

Agora, o movimento político será o de se conferir a aplicabilidade jurídica e institucional ao aludido instrumento, o que, a despeito das nuances da realidade amazônica, reverbera por todo o território pátrio frente à necessidade de propiciar visibilidade socioambiental às multiterritorialidades do interior de Oriximiná – num pequeno enorme lastro de medidas que ainda deverão ser tomadas para que o Direito e os demais saberes também se descolonizem e ofereçam a todas e todos um sistema vívido, inclusivo e comprometido a reduzir as desigualdades sociais de baixo para cima – num verdadeiro envolvimento popular que dá sentido de ser às medidas de cidadania à atual realidade global.

Data de Submissão: 09/03/2022

Data de Aprovação: 18/06/2022

Processo de Avaliação: *double blind peer review*

Editor Geral: Jailton Macena de Araújo

Editor de Área: Fernando Joaquim Ferreira Maia

Assistente Editorial: Juan de Assis Almeida

REFERÊNCIAS

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciências Políticas**. 2013, n.11, p. 89-117. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rbcpol/n11/04.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2019.

BRANDÃO, Rita Corrêa e AMARAL, Manuela de Almeida Castor do. Indicadores de cidadania do IBASE: instrumentos à participação cidadã. In: **Ciência e Trópico**. Vol. 40, n. 01, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.fundaj.gov.br/CIC/article/view/1584/1288>>. Acesso em 25 nov. 2019.

CAFRUNE, Marcelo Eibs. **Pluralismo Jurídico e Acesso à Cidade**: o planejamento urbano e a resistência em Florianópolis. 2009. 120 f. Florianópolis: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 2009.

CONCEIÇÃO, Keyla Francis de Jesus da. Direito na perspectiva indígena e o colonialismo do poder no ensino do direito. In: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Ener Vaneski Filho *et al.* (Orgs.). **Indígenas, Quilombolas e outros Povos Tradicionais**. Curitiba, PR: CEPEDIS, 2018. 574 p.

DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter. **Colonialidade e Decolonialidade da (Anthropos)logia Jurídica**: da universalidade a pluri-versalidade epistêmica. Tese (Doutorado). Orientadora: Thaís Luzia Colaço. Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Florianópolis, SC, 2011.

FANON, Frantz. **Los condenados de la tierra**. Tradução de Julieta Campos. México: Fondo de Cultura Económica, 1963.

GROSFUGUEL, Ramón; MIGNOLO, Walter. Decolonial Interventions: A Brief Introduction. **Tabula Rasa**, 2008, n. 9, p. 29-38.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **Mito e Significado**. Lisboa: Edições 70, 1989.

LUNELLI, Isabella Cristina. **Pluralismo Jurídico no Brasil: Diálogos entre Direito Estatal e Direito Indígena**. Orientador: Antônio Carlos Wolkmer. Coorientadora: Thaís Luzia Colaço. 2015. 257 f. Dissertação (mestrado em direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Santa Catarina, 2015.

MACHADO, Almires Martins. **De Direito indigenista a Direitos indígenas: desdobramento da arte do enfrentamento**. Orientador: José Heder Benatti. Coorientadora: Jane Felipe Beltrão. 2009. 146 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Pará, Belém. 2009.

MARICATO, Ermínia. **Para entender a crise urbana**. São Paulo: Expressão Popular, 2015: 21.

MIGNOLO, Walter. **Histórias locais/ projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar**. Tradução de Solange Ribeiro de Oliveira. Belo Horizonte: UFMG, 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Rio de Janeiro: Nações Unidas, 2008.

ORIXIMINÁ. Lei nº 9.105, de 24 de julho de 2017: Dispõe sobre o Plano Diretor Municipal Participativo, que define o sistema e o processo de planejamento e a gestão do desenvolvimento sustentável de Oriximiná, Estado do Pará, substitutivo à Lei Municipal nº 6.924/2006 e determina outras providências. Disponível em: <http://www.oriximina.pa.gov.br/arquivos/leis/20170810140930_Lei%20%209.106-2017%20subst.%20a%20Lei%20do%20PDM-2017.pdf>. Acesso em 30 nov. 2019.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais - Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005.p. 227-278. Disponível em: <<http://biblioteca.clacso.edu.ar/ar/libros/lander/pt/lander.html>>. Acesso em 29 jun. 2020.

RESENDE, Ana Catarina Zema de. **Direitos e autonomia indígena no Brasil (1960-2010): uma análise histórica à luz da teoria do sistema-mundo e do pensamento decolonial**. Orientador:

Profa. Dra. Albene Miriam Menezes Klemi. 2014. 360 p. Tese (doutorado em história) - Universidade de Brasília, Instituto de Ciências Humanas - Departamento de História, Programa de Pós-Graduação em História, 2014.

RODRIGUES, Wagner de Oliveira. **Ordenamentos territoriais sob a ótica da sociobiodiversidade**: o caso da revisão do plano diretor de Oriximiná, no Pará. 2018. 446f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018.

SACCO, Rodolfo. **Antropologia Jurídica**: Contribuições para uma macro-história do direito. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Editora Peirópolis, Instituto Socioambiental e Instituto de Estudos Brasileiros, 2012, 389 p.

SAULE JÚNIOR, Nelson. **Novas Perspectivas do Direito Urbanístico Brasileiro. Ordenamento Constitucional da Política Urbana. Aplicação e Eficácia do Plano Diretor**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997, p. 143.

SOBRINHO, Liton Lanes Pilau; PIRES, Nara Suzana Stainr. Biodemocracia: uma leitura a partir da decolonialidade do saber. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**. V. 8 n. 1. P 7-23, 2018.

VIANA, Gabriela Japiassú. A importância da perspectiva decolonial no Combate ao racismo. In: Emanuel Fonseca Lima *et al* (Org.). **Ensaio sobre racismos**. São José do Rio Preto, SP: Balão Editorial, 2019. 153 p.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

Indigenous Participation And Decolonializing Normative Construction: A Case Study Of The Development Of The Master Plan Of Oriximiná/Pa (2015/2016)

Uriel Almeida Vasconcelos

Wagner Oliveira Rodrigues

Abstract: The dialogue carried out on access to the city, from a hegemonic point of view, paves the way for a spatial duality that makes non-urban populations invisible and, in specific regions of Brazil, traditional peoples and communities that live not only on the peripheries and edges of cities but also in the interior of the municipality which they are based. This reality is the result of an institutional dualism over the territory, especially in the Urban Law of the country, where the rural and urban worlds are separated, absolutely, as a result of legislation colonized by the Eurocentric logic - making rights invisible to all who live outside the cities but who have fatal access to it. The work, supported by huge field ballast and structured in participant observation with the production of local legal technologies, demonstrates Oriximiná, located in the State of Pará, as a peculiar reality that can be a mirror and counterpoint to the reduction of the right to the city as a right only to those who live in the middle of the municipalities. Thus, makes a decolonizing proposal based on the experiences that resulted in the first multi-ethnic and multi-territorial Master Plan written in the country, and approved by municipal law, in 2018.

Keywords: Decoloniality; Territorialities; Access to the City; Oriximiná.

DOI: <https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2022v21n47.62490>

Conteúdo sob licença *Creative Commons*: [Attribution-NonCommercial-NoDerivative 4.0 International](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/) (CC BY-NC-ND 4.0)

